



Segundo o advogado-geral G. Pitruzzella, os produtos DOP são protegidos contra todas as formas de parasitismo comercial

Este fenómeno verifica-se quando um elemento evocativo (por exemplo, um nome) relativo a certos produtos ou serviços induz o consumidor médio a pensar diretamente, como imagem de referência, num produto abrangido pela DOP

O Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne, organismo incumbido de proteger os interesses dos produtores de champanhe, intentou uma ação nos tribunais espanhóis para impedir a utilização da palavra «CHAMPANILLO» empregue, em especial, em alguns «tapas bar» (estabelecimentos de restauração) na Catalunha (Espanha).

A Audiencia provincial de Barcelona (Audiência Provincial de Barcelona, Espanha), chamada a conhecer do processo em sede de recurso, pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse o direito da União em matéria de proteção dos produtos abrangidos pela denominação de origem protegida (DOP), como a denominação «Champagne», numa situação em que o termo controvertido («CHAMPANILLO») não é utilizado para designar produtos mas serviços.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Giovanni Pitruzzella propõe ao Tribunal de Justiça que declare que **o direito da União protege os produtos DOP contra todas as práticas de parasitismo comercial que tenham por objeto indiferentemente produtos ou serviços.**

O advogado-geral começa por recordar que, no caso em apreço, é aplicável o **regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas**¹.

O advogado-geral observa que a DOP «Champagne» e o nome controvertido «CHAMPANILLO» apresentam indubitavelmente um **certo grau de semelhança fonética e visual**, em especial se se tiver em conta que «Champán» é a tradução para espanhol da DOP em causa. Como tal, o advogado-geral recorda que o grau de semelhança visual e fonética entre os termos em conflito deve estar próximo da identidade para que se possa falar em «utilização» de uma DOP na aceção do regulamento². No caso em apreço, porém, o sufixo «illo» distingue, visual e foneticamente, o termo «CHAMPANILLO» dos demais termos em comparação. Por conseguinte, o advogado-geral **exclui que o termo «CHAMPANILLO» constitua uma «utilização» da DOP «Champagne», na aceção do regulamento.**

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671). Antes de 20 de dezembro de 2013, a factispécie em causa era regulada, no que ora importa, em termos substancialmente idênticos, pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO 2007, L 299, p. 1).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de junho de 2018 no processo [C-44/17](#), *Scotch Whisky Association* (v. comunicado de imprensa n.º [83/18](#)), que interpretou o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO 2008, L 39, p. 16). No que diz respeito ao conceito de «utilização» de uma indicação geográfica (IGP ou DOP), tal regulamento tem um conteúdo semelhante ao do Regulamento n.º 1308/2013, relevante no litígio em apreço.

O advogado-geral salienta que o **regulamento proíbe** não só a utilização indevida de uma DOP mas também, mais genericamente, **qualquer prática, relativa a produtos ou serviços, destinada ao aproveitamento parasitário da reputação de uma DOP mediante uma associação mental com esta**. Em especial, o regulamento **proíbe a evocação** indevida da DOP.

O advogado-geral sublinha que o que é relevante para demonstrar se há evocação de uma DOP é o facto de **o consumidor europeu normalmente informado ser levado a efetuar uma associação mental entre o elemento controvertido associado ao produto ou serviço em causa, por um lado, e o produto DOP, por outro** ³. Portanto, caso o órgão jurisdicional nacional, ao qual cabe efetuar esta apreciação, baseando-se na reação presumida do consumidor, chegue à conclusão de que este último é induzido, perante o sinal controvertido, (neste caso, o nome «CHAMPANILLO», associado a um serviço de restauração), a «ter diretamente em mente, como imagem de referência», o produto protegido pela denominação registada (neste caso, o champanhe), a utilização desse sinal é proibida pelo regulamento. Se, pelo contrário, esse órgão jurisdicional considerar que essa associação de ideias não é suscetível de ocorrer, deve considerar-se excluída uma evocação na aceção do regulamento.

Para demonstrar a evocação, o órgão jurisdicional deve efetuar uma **avaliação de todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto, consideradas no seu conjunto**. Uma delas é a presença ou a ausência de identidade ou de comparabilidade entre o produto DOP e o produto ou o serviço em causa. Por outro lado, um grau eventualmente reduzido de comparabilidade não permite, por si só, excluir a existência de uma evocação.

No que diz respeito ao caso em apreço, o advogado-geral sugere ao Tribunal que proponha ao órgão jurisdicional de reenvio que tenha em conta, além da referida **semelhança visual e fonética parcial, a semelhança conceptual significativa** entre a DOP «Champagne» e a palavra «CHAMPANILLO» (literalmente, «pequeno champanhe»). Se, como tal, o órgão jurisdicional nacional concluir que **os «tapas bar» identificados pelo termo «CHAMPANILLO» estão ligados à distribuição de champanhe ou de produtos idênticos ou comparáveis**, disporia de um argumento adicional para considerar que **a palavra «CHAMPANILLO» constitui uma evocação indevida da DOP na aceção do regulamento**. No mesmo sentido poderá militar a circunstância de a palavra «CHAMPANILLO» ser acompanhada, nos cartazes e nas mensagens publicitárias, pela imagem de dois copos que se cruzam representando o ato de um brinde.

Por último, o advogado-geral observa que a proteção contra a evocação prevista no regulamento **não pressupõe necessariamente uma relação de concorrência** entre os produtos DOP e os produtos e os serviços para os quais é utilizado o elemento controvertido **nem um risco de confusão** por parte do consumidor relativamente a estes últimos, **nem a intencionalidade das** que implicam evocação. Portanto, a **proteção da DOP não pressupõe necessariamente uma concorrência desleal**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de maio de 2019, *Fundación Consejo Regulador de la Denominación de Origen Protegida Queso Manchego* (C-614/17, EU:C:2019:344) (v. comunicado de imprensa n.º [55/19](#)).

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.